



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso n. 100/2015, interposto pelo Senhor Deputado MANOEL JÚNIOR contra decisão em questão de ordem proferida na reunião de 08 de dezembro de 2015 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

A questão de ordem questionava o procedimento a ser adotado e os efeitos de uma possível rejeição do parecer preliminar apresentado pelo Relator, Dep. Fausto Pinato, à Representação (REP) n. 01/2015.

Segundo o recorrente, ao decidir a questão de ordem, o Presidente do Conselho afirmou que:

Uma vez rejeitado o parecer preliminar pela continuidade do processo de perda do mandato, designarei relator para redigir parecer contrário, se vencedor esse entendimento. Note-se que pela expressão 'contrariamente' contida no inciso, não se pode admitir parecer pela continuidade em nenhuma hipótese. (grifei)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O recorrente alega que essa decisão seria antirregimental, pois só admite duas possibilidades: um parecer pela procedência ou pela improcedência; e, apenas no caso da manifestação pela improcedência, seria designado novo relator.

O recorrente alega, ainda, que seria possível a designação de novo relator, mesmo que o parecer vencedor também defendesse a procedência da representação, desde que os dois textos utilizassem fundamentos distintos.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, comunico que o Presidente desta Casa, o Senhor Deputado Eduardo Cunha, com fundamento no art. 180, § 6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), declarou seu impedimento para decidir o presente recurso por figurar como parte interessada no processo em que interposto, passando a competir, pois, a esta Primeira-Vice Presidência, o dever de examiná-lo, segundo comanda o *caput* do art. 18 do RICD.

O § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar disciplina os procedimentos para apreciação de representações no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conselho de Ética. Segundo o inc. IV do dispositivo citado, o relator poderá se manifestar pela procedência, pela procedência parcial ou pela improcedência da representação, cabendo, inclusive, a “*requalificação da conduta punível e da penalidade cabível*”, ou seja, a aplicação de penalidade mais branda. Essas possibilidades de manifestação são inconciliáveis, cabendo ao Relator adotar apenas uma delas.

Já o inc. V é expresso ao definir que “*a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator*”. Logo, se o parecer originariamente apresentado for rejeitado, **qualquer posição divergente da apresentada pelo Relator implica numa nova designação**, independentemente da extensão dessa divergência e mesmo que ambos defendam a procedência da representação.

Isso porque o relator poderia defender a procedência da representação com aplicação de uma penalidade e a posição vencedora defender uma requalificação, considerando fundamentos distintos nas suas motivações.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso n. 100/2015**, do Senhor Deputado MANOEL JÚNIOR, para assentar ser impositiva a mudança de relatoria quando for vencedora **qualquer posição**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

divergente da apresentada pelo relator, independentemente da extensão dessa divergência.

Publique-se.

Oficie-se.

Em 09 / 12 / 2015.

WALDIR MARANHÃO

Primeiro-Vice-Presidente, no exercício da Presidência (art. 18, *caput* do RICD)